Enap Escola Nacional de Administração Pública

Noções Gerais de Direitos Autorais

Módulo 2 Direitos do Autor

Brasília 2015

Conteúdo para impressão

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente
Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial
Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância
Natália Teles da Mota

Curso cedido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG

Conteudista:
Daniel Babinski (2012)

Revisor de conteúdo e elaboração dos exercícios:
Camila Parahyba (2013)

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2014

Enap Escola Nacional de Administração Pública
Diretoria de Comunicação e Pesquisa
SAIS – Área 2-A – 70610-900 - Brasília, DF
Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

1. Introdução 5

2. Dos Direitos Morais 6

3. Dos Direitos Patrimoniais 7

3.1 Temporariedade 8

3.2 Prévia Autorização 10

3.3 Proteção Automática e Individualidade e Independência da Proteção 11

4 Dos Direitos de Autor na Administração Pública 12

Enap

Módulo 2 Direitos do Autor

1. Introdução

Já verificamos que existem dois modelos de proteção jurídica no Direito Autoral, os quais são frutos dos embates políticos e econômicos do fim da Idade Moderna. Dissemos na ocasião que o modelo inglês, por motivos históricos, preocupava-se com a exploração econômica da obra, mediante o direito de cópia (*copyright*).

Por sua vez, o modelo francês do droit d'auteur tinha por ênfase a figura do autor, consagrando a existência de dois feixes de direitos sob a égide do Direito Autoral – os *direitos morais*, vinculados aos *direitos de personalidade*, e os *direitos patrimoniais*, decorrentes da exploração da obra protegida. O sistema brasileiro de Direito Autoral baseia-se no modelo francês de proteção, conforme atesta o art. 22 da LDA: "*Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou*".

Em síntese, podemos classificar o sistema brasileiro de proteção ao Direito Autoral na forma do quadro abaixo:

Direitos do Autor

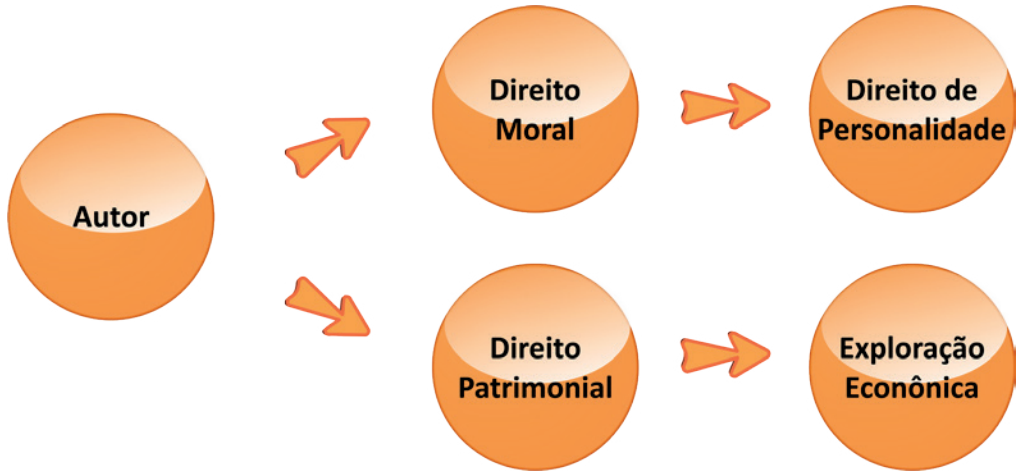

Neste capítulo, veremos detalhadamente a seguir no que consiste cada uma destas categoriais jurídicas. Ao final, estudaremos as hipóteses em que a Administração Pública pode se tornar detentora de direitos autorais, assim como a situação dos servidores públicos que produzem obras protegidas no exercício de suas funções.

2. Dos Direitos Morais

Classificam-se usualmente os direitos morais autorais em direitos de personalidade, na medida em que se ocupam da relação do autor com sua obra. Assim como os demais direitos de personalidade – como o nome, imagem, dignidade, honra etc. – são inalienáveis e irrenunciáveis, na forma do art. 27 da LDA. Embora não esteja na lei, pode-se dizer que são também imprescritíveis e impenhoráveis, como os demais direitos de personalidade.

Ou seja, ao criar uma obra intelectual o autor passa a ser detentor dos direitos morais indicados no art. 24 da LDA, os quais não podem ser comercializados, doados, renunciados, penhorados, assim como serão perpétuos. Estes direitos morais são a própria materialização da personalidade do autor e resguardam a relação deste com a titulação, circulação e elaboração de sua obra intelectual. São eles:

Direitos Morais do Autor - art. 24 da LDA

Direitos Morais	Incisos do art. 24 da LDA
Indicação de Autoria	I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo do autor, na utilização de sua obra;
Alteração da Obra	III - o de conservar a obra inédita; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
Alteração da Obra	IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
Inovação Legislativa	VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

É importante destacar que estes direitos já estavam previstos na Lei nº 5.988, de 1973, à exceção do inciso VII, o qual determina o direito de acesso a exemplar único e raro de obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de buscar preservar sua memória. Neste caso, assim como nas hipóteses dos incisos V e VI, os terceiros envolvidos deverão ser indenizados na medida de seu prejuízo.

Vejamos agora um pouco mais destes direitos morais.

Diante do quadro, é possível se perguntar: *se os direitos morais de autor são personalíssimos, o que ocorre quando o autor morre?* Bem, neste caso, a LDA determina que a seus sucessores transmitem-se os direitos previstos nos incisos I a IV. Trata-se, no entanto, de verdadeira

gafe legislativa, pois como vimos, os direitos morais são intransmissíveis. Na verdade, seus sucessores apenas exercerão a defesa dos direitos morais do autor, na forma prevista pelos incisos[1]. Encerrado o prazo de setenta anos contados de 1º de janeiro subsequente ao falecimento do autor, competirá ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra, uma vez que será de domínio público (art. 25, § 2º, da LDA).

Obras Audiovisuais. O exercício dos direitos morais sobre as obras audiovisuais pertence exclusivamente aos seus diretores (art. 25 da LDA).

Trabalhos Arquitetônicos. O art. 26 da LDA permite a renúncia de autoria de projeto arquitetônico alterado, sem o consentimento do autor, durante a execução ou após a conclusão da construção. Neste caso, o proprietário da construção responderá pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, indicar a autoria do projeto ao renunciante. Embora tenhamos visto que compete apenas ao autor realizar alterações nas suas obras, o legislador fez importante deferência aos trabalhos arquitetônicos, em razão de sua especificidade, protegendo o autor, no entanto, das alterações que lhe sejam desagradáveis.

3. Dos Direitos Patrimoniais

A proteção quanto à exploração econômica dos direitos autorais é garantida pelos direitos patrimoniais inerentes à obra intelectual. Segundo o art. 28 da LDA, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor sobre sua obra literária, artística ou científica.

Por outro lado, como vimos anteriormente, os direitos patrimoniais do autor estão ligados à ideia de propriedade, e desta forma são considerados alienáveis. Diferentemente dos direitos morais, portanto, os direitos patrimoniais podem ser avaliados pecuniariamente, ou seja, possuem "preço". Assim, pode o autor da obra intelectual vender, ceder ou mesmo doar os direitos patrimoniais que possui sobre ela a qualquer terceiro, inclusive pessoa jurídica.

Entretanto, o exercício dos direitos patrimoniais está sujeito a alguns princípios e regras previstos na legislação, os quais disciplinam sua proteção.

1. PARANAGUÁ E BRANCO (2009: 48) relatam curiosa história a respeito da manutenção do ineditismo de obra intelectual de autores falecidos: "Parte da obra de Franz Kafka só se tornou pública porque Max Brod desobedeceu a orientação de seu amigo íntimo, que lhe pediu para queimar todas as suas obras que não tivessem sido publicadas quando de sua morte. Graças a Max Brod, o mundo conheceu O castelo e O processo, duas das obras mais significativas do escritor tcheco".

Enap

Vejamos, a seguir, quais são os principais:

Direitos Patrimoniais do Autor

Direitos Patrimoniais	Artigos da LDA
Temporariedade	Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por **setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento**, obedecida a ordem sucessória da lei civil. (o mesmo para obras pôstumas)
Prévia Autorização	Art. 29. **Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra**, por quaisquer modalidades, tais como: (...)
Proteção Automética	Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei **independe de registro**.
Individualidade e Independência da Proteção	Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas **são independentes entre si**, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, **não se estende a quaisquer das demais.**

3.1 Temporariedade

O art. 41 da LDA determina que os direitos patrimoniais do autor perdurem por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, mesmo prazo concedido às obras póstumas. Na hipótese do autor não ter cedido os direitos de sua obra e tampouco possuir herdeiros, a obra imediatamente cairá em *domínio público*, de modo que estará disponível para irrestrita utilização, desde que observados os direitos morais de autor, como vimos.

No caso de obras indivisíveis produzidas em coautoria, o prazo será contado da morte do último dos coautores vivos. Para as obras anônimas ou pseudônimas, será contado o prazo de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação, exceto no caso em que descobrirmos o autor, de modo que voltaríamos à regra do art. 41 da LDA. Por fim, *frisamos que o prazo de proteção de setenta anos também existe sobre as obras audiovisuais e fotográficas, contado de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação*.

Por que um prazo tão longo? Temos que lembrar que os direitos autorais buscam não apenas proteger a figura do autor, mas também a exploração econômica de suas obras. São inúmeros os casos históricos que conhecemos de famílias de autores, músicos, poetas que se tornaram miseráveis após o falecimento destes. Estes exemplos inflamaram uma iniciativa de proteção, a qual encontrou reconhecimento na Convenção de Berna (1886), a qual determinou a adoção de prazo mínimo de cinquenta anos para os países signatários.

No Brasil, o Código Civil de 1916 previa o prazo de sessenta anos contados a partir do dia do falecimento do autor (art. 649, § 1º), repetido pelo art. 42, § 2º da Lei nº 5.988, de 1973, o qual apenas estabeleceu que a contagem se desse de 1º de janeiro do ano subsequente ao

falecimento. O atual prazo de setenta anos previsto na LDA era exatamente o mesmo concedido pelos Estados Unidos, justamente até 1998, quando o Congresso estadunidense prorrogou o prazo anterior por mais vinte anos. O motivo? Pressão de grandes grupos da mídia, sobretudo na tentativa de salvar um ratinho mundialmente famoso que cairia em domínio público em 2003. Agora nos resta esperar 2023 para ver o que vai acontecer ao Mickey Mouse...

E o defunto autor? Ao iniciar sua obra Memórias Póstumas de Brás Cubas, Machado de Assis brinca com o fato de ser o próprio defunto o autor da narrativa. Entretanto, há quem realmente acredite que existem autores no além-vida, os quais produzem as obras chamadas de psicografadas. Nestes casos, como fica a proteção dos direitos autorais?! Paranaguá e Branco nos relatam curiosa história ocorrida no Brasil:

> *O caso se tornou clássico. Humberto de Campos (1896-1934), escritor e político, eleito para a Academia Brasileira de Letras em 1920, publicou diversos livros de poesia, contos e crônicas. Apesar de ter falecido em 1934, a partir de 1937 várias crônicas e romances atribuídos ao escritor começaram a ser psicografados. Entre as obras, todas editadas pela Federação Espírita Brasileira, a de maior notoriedade entre os espíritas foi Brasil, coração do mundo, pátria do Evangelho.*
>
> *Em 1944, a viúva de Humberto de Campos, d. Catarina Vergolino de Campos, ingressou em juízo contra a Federação Espírita Brasileira e Francisco Cândido Xavier, médium que havia psicografado os livros, a fim de obter uma declaração, por sentença, estabelecendo se essa obra mediúnica "era ou não do "espírito" de Humberto de Campos" e, em caso afirmativo, para deter os direitos autorais sobre a obra.*
>
> *O assunto causou muita polêmica e, durante um bom tempo, ocupou espaço nos principais periódicos do país. A autora foi julgada carecedora da ação proposta, por sentença de 23 de agosto de 1944 do dr. João Frederico Mourão Russell, juiz de direito em exercício na 8a Vara Cível do antigo Distrito Federal. D. Catarina Campos recorreu da sentença, mas o Tribunal de Apelação do antigo DF a manteve.*

Enap

3.2 Prévia Autorização

Enquanto o prazo de setenta anos ainda não tiver sido alcançado, a utilização da obra intelectual estará sempre condicionada à prévia e expressa autorização do titular dos direitos patrimoniais sobre ela. O art. 29 da LDA apresenta extensa lista exemplificativa de atos cuja referida autorização é obrigatória:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral.
II - a edição.
III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações.
IV - a tradução para qualquer idioma.
V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual.
VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra.
VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário.
VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação.
b) execução musical.
c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos.
d) radiodifusão sonora ou televisiva.
e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva.
f) sonorização ambiental.
g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado.
h) emprego de satélites artificiais.
i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados.
j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas.

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.
X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Considerando a elaboração de cursos a distância, podemos destacar os incisos IV (tradução), VII (distribuição pela internet), VIII (utilização direta e indireta de obras) e IX (inclusão em base de dados e armazenamento em computador).

É preciso observar que as traduções são protegidas por direitos autorais (inciso IV) – a eventual edição ou publicação de obra intelectual estrangeira vertida para o português não dependerá apenas da cessão dos direitos sobre a obra original, mas também dos direitos sobre a versão traduzida, os quais pertencem originalmente ao tradutor.

Veremos adiante no nosso estudo em que condições se operam essas cessões.

Quanto à distribuição de obra intelectual pela internet ou sua inclusão em bases de dados ou armazenamento em computador, lembramos que é necessário o prévio e expresso consentimento do titular dos direitos patrimoniais sobre a obra. Veremos adiante que os negócios jurídicos envolvendo direitos autorais sempre se interpretam restritivamente (art. 4º da LDA), de modo que não se presumem autorizações, tampouco se aceitam genéricas. Assim, é preciso que o autor dos conteúdos que serão produzidos para os cursos a distância autorize prévia e expressamente a adaptação de seu curso à modalidade a distância, bem como sua utilização e disponibilização pela internet.

Posso utilizar obras protegidas em material didático ou sala de aula? Por fim, o inciso VIII estabelece que a utilização de qualquer obra intelectual no material didático deve ser precedida de prévia e expressa autorização do titular dos direitos. Falamos, por exemplo, de filmes, livros, imagens de obras plásticas etc. Entretanto, veremos na sequência em que casos é possível utilizar obras protegidas sem necessidade de prévio e expresso consentimento do autor, sem infringir qualquer direito autoral.

Por que eu preciso de autorização do autor se eu comprei um livro ou um CD? O art. 37 da LDA estabelece que a aquisição do original de obra ou exemplar não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos em lei.

Como já dissemos, os direitos patrimoniais do autor estão ligados à exploração econômica da obra. Quando adquirimos um livro ou CD, adquirimos apenas o bem material em que a obra está fixada. Ou seja, posso livremente dispor do meu CD ou livro, nos limites do meu direito de propriedade sobre ele. Entretanto, não possuo direitos patrimoniais sobre seu conteúdo, exceto nos limites previstos na lei. É por isso que precisaríamos de autorização do autor para fazer cópias integrais das músicas ou dos livros, mesmo quando os adquirimos legalmente.

3.3 Proteção Automática e Individualidade e Independência da Proteção

Proteção Automática

Quando estudamos as obras intelectuais protegidas, vimos que o art. 18 da LDA afirma que o registro é facultativo, ou seja, a proteção jurídica sobre os direitos autorais independe da solenidade – é automática e existe a partir da criação da obra intelectual.

Individualidade e Independência da Proteção

O art. 31 da LDA estabelece que as diversas modalidades de utilização das obras protegidas são independentes entre si, de modo que a autorização concedida pelo autor ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Ou seja, cada obra é protegida individualmente, de modo que a versão original de um livro e a sua tradução para outra língua gozam de proteções específicas, sobre as quais incidem prazos de exercício de direitos patrimoniais diferentes. Assim sendo, reforçamos a preocupação em se obter autorizações prévias e expressas para todos os tipos de utilizações que se pretende, pois como diz a lei, a autorização concedida pelo autor para um tipo de uso não se estende a outros tipos de usos. Não posso traduzir se apenas obtive autorização para reproduzir, ou ainda, não poderia adaptar o livro para o cinema ou teatro.

Enap

4 Dos Direitos de Autor na Administração Pública

Como já dissemos anteriormente, as obras protegidas pelos direitos autorais são criações do espírito humano. Como tais, somente podem ser fruto da atividade intelectual de pessoa física. Entretanto, é possível que os autores destas obras cedam seus direitos para pessoas jurídicas, as quais se transformariam em titulares dos direitos autorais, na extensão da referida cessão. Veremos o que ocorre na Administração Pública.

Vislumbram-se três hipóteses pelas quais a Administração Pública poderia se tornar eventual detentora de direitos autorais: (a) *na atividade de fomento de cultura*; (b) *contratando obras intelectuais*; e (c) *produzindo obras intelectuais*, por meio de seus servidores.

Fomento à cultura

É sabido que cabe ao Estado brasileiro, por preceito constitucional, garantir a valorização da cultura, por meio de incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais (art. 216, § 3º, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido, pode atuar na subvenção de obras protegidas, como filmes, peças teatrais e livros.

Para estes casos, a LDA estabelece que não seja de domínio da Administração Pública ENAP - em qualquer esfera de governo - as obras por ela simplesmente subvencionada (art. 6º da LDA). Assim, os direitos autorais pertencerão exclusivamente aos criadores da obra intelectual em questão.

Contratação de Obras Protegidas

O art. 36 da Lei nº 5.988, de 1973, previa que os direitos do autor sobre as obras intelectuais produzidas no âmbito de prestação de serviços pertenceriam a ambas as partes – contratante e prestador –, salvo convenção em contrário.

Mais recentemente, as recentes Lei de Propriedade Industrial e Lei da Propriedade Intelectual de Programa de Computador estabelecem que os direitos relativos aos inventos industriais e aos programas de computador, respectivamente, pertencerão exclusivamente ao encomendante, salvo expressa manifestação das partes em contrário.

E como ficam os direitos autorais? A LDA é silente quanto ao tema e não reproduz o regime de copropriedade estabelecido pela legislação anterior. Ou seja, não determina a quem pertencem os direitos autorais de obras produzidas a partir de prestação de serviços, exceção feita aos artigos escritos para a imprensa, desde que não assinados, cujos direitos pertencerão aos editores (art. 36 da LDA). A princípio, portanto, prevalece a regra de que as partes podem determinar a titularidade destes direitos.

Mas atenção! Apenas a titularidade dos direitos patrimoniais, pois os direitos morais permanecerão com o autor, por força do art. 27 da LDA[2].

Destacamos que o Tribunal de Contas da União - TCU já se debruçou sobre o tema, em razão de consulta formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Na ocasião, o Fundo desejava saber se os manuais e cadernos produzidos com recursos do órgão poderiam ser enquadrados como obras intelectuais e, como tais, se conferiam direitos autorais aos seus criadores.

2. Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Por meio do Acórdão TCU 883/2008 – Plenário, a Corte de Contas publicou o entendimento de que a Administração Pública poderia contratar a criação de obras intelectuais protegidas, como por exemplo, os manuais e cadernos produzidos pelo FNDE.

Adiante, indicou que caso seja do interesse da Administração obter a titularidade dos direitos patrimoniais sobre obra protegida contratada, deverá prever expressamente a transmissão destes direitos no contrato a ser firmado com o criador:

1) **não havendo previsão expressa de transmissão** dos direitos patrimoniais para o encomendante, **eles permanecerão sob a titularidade do autor**, sendo irrelevante que a obra tenha sido custeada pelo Erário, por encomenda da Administração Pública.
2) **ao encomendar obra protegida pela LDA** (não apenas serviços técnicos especializados), **deve a Administração ter a cautela de prever a transferência (total ou parcial) dos respectivos direitos patrimoniais do autor, sempre que tal medida for necessária** para evitar futuros embaraços à utilização da obra pelo ente público contratante[3]. (grifos nossos)

Quanto ao segundo ponto, é importante não esquecer o disposto no art. 111 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: "*A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração*".

O entendimento do Acórdão é de que este artigo não transmite necessariamente os direitos patrimoniais do autor para a Administração. Na verdade, o TCU o interpreta como um dever de cautela a toda Administração, no sentido de que esta preveja, sempre que necessário, a transmissão de direitos patrimoniais de autor em seus contratos:

O dispositivo não obriga o autor a ceder seus direitos patrimoniais à Administração, se isso não foi previsto 'no regulamento do concurso ou no ajuste'. O preceito é dirigido à própria Administração, obrigando-a a prever a transferência dos direitos patrimoniais do autor no instrumento da avença, de modo a não pairar qualquer dúvida a respeito do sentido e alcance do negócio jurídico. Cabe ao autor da obra aceitar ou não tal condição, acatando ou recusando a encomenda, mas ficando desde logo ciente estar diante de um contrato coligado, que envolve não só a produção da obra encomendada, mas também a cessão dos direitos sobre a obra produzida, aspectos que conservam sua autonomia e que são regulados por disciplina jurídica própria[4].

Obras protegidas criadas por servidores públicos

Verificamos anteriormente que tanto a Lei de Propriedade Industrial quanto a Lei de Propriedade Intelectual de Programa de Computador estabelecem que os direitos sobre seus objetos protegidos pertencem exclusivamente ao contratante ou empregador.

Entretanto, como isso ocorre no caso da Administração empregadora? O art. 93 da LPI estabelece que a mesma sistemática se aplica à Administração direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Ou seja, nos casos de propriedade industrial, é pacífico que a propriedade de invenção ou de modelo de utilidade pertencem apenas à Administração, quando decorrerem de contrato

3. Trecho do item 6 do relatório do Acórdão em questão.
4. Idem.

de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado (art. 88 da LPI).

Por outro lado, a própria Administração Pública, por meio do Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, incentiva o desenvolvimento de bens de propriedade industrial pelos seus servidores, a partir da possibilidade de premiação por meio de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão, durante a vigência da patente ou do registro:

Art. 3º Ao servidor da Administração Pública direta, indireta e fundacional, que desenvolver invenção, aperfeiçoamento ou modelo de utilidade e desenho industrial, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§ 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional promoverão a alteração de seus estatutos ou regimentos internos para inserir normas que definam a forma e as condições de pagamento da premiação de que trata este artigo, a qual vigorará após publicação no Diário Oficial da União, ficando convalidados os acordos firmados anteriormente.

§ 2º A premiação a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a um terço do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

Infelizmente, a correlação não existe na LDA, a qual não possui qualquer posição a respeito do tema, a despeito do antigo art. 36 da Lei nº 5.988, de 1973. Este artigo, por sua vez, determinava o regime de copropriedade para as obras criadas no estrito cumprimento de dever funcional.

Entretanto, diferentemente da hipótese prevista para as obras protegidas contratadas, o Tribunal de Contas da União entende que para as *obras criadas no estrito cumprimento de dever funcional* não se aplica o regime de livre disposição entre as partes, de modo que o direito autoral seria *exclusivo* da Administração Pública empregadora.

Argumenta, a propósito, que *os servidores não poderiam auferir benefícios privados decorrentes do exercício de função pública sem que haja expressa previsão legal para tanto*. Nesse sentido, caso a criação de obra protegida esteja dentre as *atribuições funcionais* de determinado servidor, este não poderá deter qualquer direito sobre a obra, pois a LDA não o previra. Por exemplo: o servidor que possui como dever funcional a elaboração de manual, não deterá qualquer direito autoral sobre este, na interpretação do Tribunal.

Por outro lado, embora o referido Acórdão não o explicite, é possível admitir que o direito autoral seja *exclusivo* do servidor para os casos em que a obra protegida criada não decorra do desempenho das tarefas próprias de seu cargo. Por exemplo: servidor que publica artigo em revista científica sobre objeto de seu trabalho, ou ainda que ministre curso voluntário de treinamento.

Proposta de Alteração da LDA

Entre os dias 25 de abril e 30 de maio de 2011, o Ministério da Cultura submeteu a apreciação pública o texto da Segunda Proposta de Revisão da LDA. Esta versão propõe nova regra geral sobre a matéria. A iniciativa prevê a autorização do empregador, ente público ou privado, para utilizar, com exclusividade, as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo estatutário ou de emprego. A exclusividade, no entanto, perduraria por apenas dez anos, conforme proposta do novo art. 52-C:

Art. 52-C. Salvo convenção em contrário, o empregador, ente público ou privado, considerar-se-á autorizado, com exclusividade, a utilizar as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo estatutário ou contrato de trabalho.

§ 1º - A exclusividade da autorização cessa em dez anos, contados da data da primeira utilização da obra pelo empregador ou, na ausência desta, da data de conclusão da obra.

§ 2º - O autor poderá dispor livremente dos direitos relacionados às demais modalidades de utilização da obra, desde que não concorra com o uso realizado pelo empregador.

Enap